



Parecer técnico ao PLS 480/2013: sobre a revista vexatória de visitantes em unidades prisionais

Raquel da Cruz Lima¹

Novembro de 2013

* Parecer elaborado no âmbito do Projeto Justiça Criminal do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, financiado pelo Instituto Lafer

¹ Raquel da Cruz Lima é advogada e mestre em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (USP), e graduanda em História pela mesma instituição. Orientadora do Projeto "Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos" do Núcleo de Estudos Internacionais do Largo São Francisco. Pesquisadora sênior no Instituto Terra, Trabalho e Cidadania.



SUMÁRIO

1. Constitucionalidade formal.....	3
2. Constitucionalidade material	3
3. Mérito.....	3
3.1 A prática da revista vexatória no Brasil.....	3
3.2 Incompatibilidade da revista vexatória com a ordem jurídica brasileira	6
3.3 Incompatibilidade da revista vexatória em face do direito internacional dos direitos humanos	10
3.4 Tendência brasileira de proibição da revista vexatória.....	13
4. Conclusão.....	16
Referências.....	16



1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

De início, inexistem óbices constitucionais formais quanto à iniciativa, na medida em que a Constituição República, em seu artigo 22, inciso I, atribui à União competência para legislar sobre direito penal e processual e em seu artigo 24, inciso XV, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude.

2. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Em seu aspecto material, não há óbice ou ofensa aos Princípios e Fundamentos Constitucionais e nem ao texto constitucional, considerados os objetivos da proposição legislativa.

3. MÉRITO

O Parecer é favorável, pelas razões abaixo expostas.

3.1 A prática da revista vexatória no Brasil

Cerca de quarenta minutos se passaram até que, após passar pelo detector de metais, fui chamada à cabine onde ocorreria a revista íntima. Como de praxe, me despi completamente, entreguei as roupas à funcionária e aguardei suas instruções. Ela pediu para que eu me agachasse três vezes, mantendo-me agachada na terceira vez, tossisse. Assim o fiz e, então, ela pediu que inclinasse o tronco para trás, encostando-o na parede, e continuasse a tossir. Espremendo os olhos, disse “não estou conseguindo enxergar lá dentro” e deitou-se no chão na tentativa de conseguir um melhor ângulo de visão. [...]

- Vai, tosse!
- Cof, cof, coc...
- Estranho... Não tá dando para ver... abre aí!
- Como?
- Abre com as mãos, pra eu olhar lá dentro.
- Assim?



- É. (Biondi, 2010, p. 37)

O trecho acima é apenas um exemplo do procedimento pelo qual **todas as pessoas** que desejem visitar um familiar preso precisam passar antes de serem autorizadas a ingressar em uma unidade prisional. A ampla margem de discricionariedade conferida aos diretores de estabelecimentos penais faz com que cada unidade possua especificidades na forma de realizar a revista dos visitantes. Há, no entanto, uma regra reiteradamente verificada: todo e qualquer visitante, **inclusive mulheres grávidas, idosas, pessoas com deficiência e crianças², é obrigado a se despír completamente e, nu, ter seu corpo e suas partes íntimas examinadas por agentes penitenciários. Esse procedimento geralmente é feito coletivamente, envolvendo agachamentos, abertura da genitália com as mãos, podendo recorrer ao uso de espelhos ou de plataformas para facilitar a visualização das cavidades corporais e, até mesmo, incluir a manipulação dos genitais por agentes penitenciários³.**

Esse método de revistar os visitantes, ao qual nos referiremos como “revista vexatória”, consiste em uma medida pessoal, intrusiva e preventiva, isto é, desvinculada de atos processuais. O caráter intrusivo alude ao fato de que a revista dos visitantes impõe-se diretamente sobre seus corpos ao exigir o pleno desnudamento e a inspeção de partes íntimas, sem qualquer respeito à privacidade. Além disso, a revista vexatória é um recurso rotineiro, empregado indistintamente e a despeito da existência de fato anterior que justifique seu cabimento ao caso concreto.

Apesar de o artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal⁴ consagrar, como **direito do preso, a visita** do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, a revista vexatória representa o ápice de uma série de constrangimentos e violências que marca o processo de visitação. A despeito de haver previsão legal

² Usaremos criança no sentido definido pela Convenção sobre os Direitos da Criança, isto é, como todo ser humano com menos de 18 anos.

³ Como será exposto no tópico d, existem alguns estados brasileiros que proibiram ou limitaram a revista íntima. Mesmo assim, a regra no Brasil é que essa prática seja o procedimento padrão e, sempre que inexistir proibição, não há nenhum visitante que não seja obrigado a passar por ela.

⁴ Lei nº 7.210, de 1984.



estabelecendo que a localização das unidades prisionais não pode constituir restrição à visita⁵, na prática, a interiorização das unidades prisionais – notadamente no estado de São Paulo – exige dos familiares longas viagens, alterações na rotina de trabalho e investimentos financeiros significativos. Além de horas de espera na fila – quase sempre sem qualquer abrigo para proteger contra o sol ou a chuva – a entrada nas unidades prisionais também envolve a perda do controle sobre a própria imagem: roupas, penteados, comportamentos deixam de ser formas de livre expressão identitária para terem de se conformar às regras – em frequente mutação – de cada uma das unidades.

Esse conjunto de violências no qual a revista vexatória se insere afeta majoritariamente um grupo específico: as mulheres. Entre mães, companheiras, avós, esposas e irmãs, **são as mulheres que formam o maior contingente de visitantes que semanalmente comparece às unidades prisionais**. A título de exemplo, pode ser mencionado que nos meses de fevereiro, março e abril de 2013, as mulheres realizaram 77% das visitas no Centro de Detenção Provisória de Taubaté, dividindo-se os 23% restantes quase que igualmente entre homens e crianças⁶. Deste modo, verifica-se que a revista vexatória atua principalmente sobre o corpo feminino, um corpo historicamente vulnerabilizado, vítima de um conjunto de estereótipos que lastreiam a possibilidade de manipulá-lo e intervir sobre ele.

A sensação de invasão do próprio corpo e profunda humilhação são efeitos marcantes causados pela revista vexatória. Karina, depois de passar pela revista narrada acima, não conseguiu conter as lágrimas, compreendendo de forma dolorosa a humilhação pela qual os presos costumam passar; uma sensação que mistura impotência e revolta (2010, p. 38). Mulheres que, até então, nunca se deixaram ver sem roupa, sentem-se ofendidas com a imposição de que fiquem despidas diante de várias desconhecidas simplesmente para que possam ver o próprio filho. Todo esse constrangimento faz com que, muitas vezes, o familiar detido **peça para que as**

⁵ Lei nº 7.210/1984, art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visita.

⁶ Dados obtidos com base em pedido de acesso à informação dirigido à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, feito em agosto de 2013.



visitas cessem, não suportando que seus entes queridos continuem a passar pela revista vexatória. Com isso, **prejudica-se a manutenção dos vínculos familiares, os quais são fundamentais para facilitar a reinserção do egresso e evitar que filhos de reclusos sintam-se abandonados pelos pais** (Pinto; Hirdes, 2006).

Em síntese, a revista vexatória é uma prática que invade o corpo do indivíduo, o expõe a humilhações severas e compromete a manutenção dos vínculos familiares através do cárcere. Tendo como base esse contexto, passaremos a analisar o tratamento dispensado ao tema no ordenamento jurídico brasileiro e em precedentes internacionais pertinentes.

3.2 Incompatibilidade da revista vexatória com a ordem jurídica brasileira

Para se analisar a compatibilidade da revista vexatória com a ordem jurídica brasileira é fundamental ter como pressuposto o seu caráter de **prática institucionalizada, rotineira e voltada exclusivamente aos visitantes**. Juntos, estes elementos apontam necessariamente para a existência de uma presunção de que todo visitante é portador de objetos proibidos. Desse modo, o simples vínculo de parentesco ou afetividade com uma pessoa presa transforma o indivíduo em um criminoso, alguém cujo objetivo é desestabilizar a ordem tanto dentro da prisão quanto em relação a toda a sociedade.

A revista vexatória, assim, é um **sofrimento imposto ao visitante**, personagem visto pelo Estado como um adversário do sistema penitenciário, isto é, como uma ameaça. Essa é a sensação que os próprios visitantes têm, como o depoimento a seguir indica: “Parece que o juiz condenou todo mundo. Não só o preso, mas os familiares também, que têm que sofrer toda vez que vão fazer uma visita” (Moncau, 2012).

A revista vexatória, o ápice dos procedimentos estatais que incidem sobre a visitação, é, portanto, **uma medida institucional de imposição de sofrimento a um indivíduo pelo mero fato de possuir relações afetivas com uma pessoa presa**. Com isso, viola-se o princípio da pessoalidade na aplicação da pena, tal como disposto no



artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, o qual determina que “nenhuma pena passará a pessoa do condenado”.

Alega-se que existe fundamentação para a prática da revista, a qual se basearia no interesse público de resguardar a segurança dentro e fora das prisões. Contudo, não se pode restringir direitos fundamentais, como é o caso da inviolabilidade da intimidade⁷ – diretamente associada a um dos princípios basilares da ordem constitucional brasileira, a dignidade da pessoa humana⁸ – em nome de um ideal abstrato de segurança. A prevalência deste ideal sobre aquele princípio requereria, ao menos, que se verificasse se o procedimento de desnudamento total e inspeção das genitálias é necessário, adequado e proporcional para garantir mais segurança nas unidades prisionais. Ou seja, **não é suficiente alegar que existe violência na sociedade**, sendo condição inafastável que se demonstre que a revista vexatória (i) **está apta a impedir a entrada de objetos que ameaçam a segurança, notadamente armas, drogas e celulares**, (ii) **é o meio menos restritivo que pode ser utilizado** para alcançar tal objetivo e (iii) que **a restrição que ela causa sobre o direito à intimidade é proporcional** ao objetivo que se alcança em termos de promoção da segurança.

Logo no teste do primeiro critério, torna-se impossível sustentar a aptidão da revista vexatória como meio de evitar a entrada de ilícitos. Em São Paulo, **dados fornecidos pela Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) informam que, no primeiro trimestre de 2013, foram encontrados 1.222 celulares nas unidades prisionais paulistas, dos quais apenas 104 foram apreendidos durante a revista dos visitantes** (Dip; Gazzaneo, 2013). Apesar de telefones celulares dificilmente poderem ser reconhecidos, isoladamente, como responsáveis por casos de violência – posto que funcionam apenas como *meio* de comunicação – é fato que o controle da entrada e do funcionamento desses dispositivos em presídios tem ganhado destaque

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁸ Art. 1º, III, CF.



na opinião pública. Os dados fornecidos pela SAP indicam que mesmo com o rigor com que é realizada a revista, **os visitantes portavam menos de 10% do total de celulares apreendidos**. Há de se notar, ainda, que estes dados são insuficientes para afirmar que foi a revista vexatória que permitiu que os objetos fossem encontrados, e não outro tipo de procedimento, como, por exemplo, a revista eletrônica de bolsas e sacolas.

Independentemente da impossibilidade de a revista vexatória cumprir o objetivo que supostamente a justifica, deve-se observar que **o direito à intimidade é um direito fundamental de eficácia plena e imediata⁹** e que **um dos pilares do próprio Estado, o princípio da dignidade da pessoa humana, não pode ser suprimido por regulamentações administrativas**, como são as regras sobre visitação. Destarte, não se trata simplesmente de uma análise utilitária, mas também da afirmação de que, sob o marco de um Estado Democrático de Direito, **a regra é o respeito à integridade física e psíquica do indivíduo**, e a imposição de limites à interferência do Estado sobre o corpo dos indivíduos.

O fato de a revista vexatória ser um procedimento aplicado **apenas** aos visitantes dos presos – em contraposição a todas as demais pessoas que ingressam em estabelecimentos prisionais, como agentes penitenciários, profissionais da saúde e juízes – contribui para fragilizar o argumento de que a revista é feita para garantir a segurança, reforçando ao mesmo tempo a tese de que a revista vexatória estende a aplicação da pena para além do indivíduo legalmente responsabilizado. Naturalmente, essa situação não poderia ser solucionada pela expansão do número de indivíduos sujeitos ao constrangimento da revista vexatória: afinal, **uma violação de direitos não é resolvida generalizando a aplicação de um mau, mas proibindo a sua ocorrência; neste caso, vedando que qualquer pessoa possa ser submetida à revista vexatória**.

A gravidade da incompatibilidade da revista vexatória com a ordem normativa brasileira é reforçada diante dos casos que comprovam que **até mesmo crianças são**

⁹Art. 5º, § 1º da Constituição Federal - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.



revistadas nuas (Dip; Gazzaneo, 2013). Em primeiro lugar, o Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰ adensou a proteção à integridade pessoal da criança, a qual seria inviolável nas suas dimensões física, psíquica e moral¹¹, prevendo que a criança deve ser posta a salvo de tratamentos desumanos, violentos, aterrorizantes, vexatórios ou constrangedores¹². Desde modo, **não haveria que se cogitar da possibilidade de a revista vexatória de crianças ser legal.**

Há, ainda um segundo aspecto que decorre da proteção específica aos direitos da criança e que reforça a necessidade de abolir a revista vexatória de crianças. **A convivência familiar é um dos direitos a ser assegurado com absoluta prioridade¹³, tanto em âmbito constitucional quanto legal, e, no caso de alguns dos pais estar privado de liberdade, a existência da revista vexatória, ao constituir prática que vulnera a integridade pessoal da criança, fomenta a interrupção das visitas, em prejuízo ao direito à convivência familiar.** Conclui-se que a existência da revista vexatória também ofende direitos específicos das crianças, como a integridade pessoal, o direito a não ser submetido a tratamentos vexatórios e constrangedores, e o direito à convivência familiar.

Os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, em si, revelam a incompatibilidade da prática da revista vexatória com a ordem jurídica vigente. Incorporando à análise as normas internacionais que estipulam obrigações ao Estado brasileiro, observa-se que existem precedentes expressos sobre o desrespeito aos direitos humanos que decorre da prática de revistas intrusivas rotineiras nos visitantes em unidades prisionais.

Resta cristalino, portanto, que a prática da revista vexatória viola direitos e garantias fundamentais do Estado brasileiro, tais como a dignidade humana – que compreende a proteção a integridade física e psíquica –, e a pessoalidade na aplicação

¹⁰Lei Nº 8.096/90.

¹¹ Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

¹² Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

¹³ Art. 227, Constituição Federal; Lei Nº 8.096/90, Art. 4º.



da pena, e dificulta sobremaneira a reinserção social do condenado, uma vez que limita sua relação com o mundo exterior efetivada por meio das visitas que recebe. Por fim, as garantias e proteções específicas e especiais dos direitos das crianças e adolescentes também são violadas. Sendo assim, não resta dúvida de que o PLS 480/2013 deve ser aprovado, para que cessem as violações a esses direitos fundamentais que são frontalmente feridos pela existência da revista vexatória.

3.3 Incompatibilidade da revista vexatória em face do direito internacional dos direitos humanos

No plano da proteção internacional dos direitos humanos existem parâmetros que atestam a irregularidade da prática conforme vem sendo realizada no Brasil.

A primeira referência a ser considerada são as **obrigações semelhantes às que já existem em âmbito constitucional e que obrigam internacionalmente o Estado a respeitar a integridade pessoal¹⁴, a personalidade na aplicação da pena¹⁵, o direito à honra e à dignidade¹⁶, a proteção da família¹⁷ e os direitos da criança¹⁸, todos eles assegurados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992.**

Em seguida, devem ser levadas em consideração as restrições impostas às revistas corporais a que os próprios presos podem ser submetidos. Apesar de a existência de uma sanção condenatória à pena de privação de liberdade poder justificar a restrição de alguns direitos – como os direitos políticos em sentido passivo –, **o respeito à dignidade da pessoa humana não pode ser afastado em nenhuma**

¹⁴Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

¹⁵Artigo 5. Direito à integridade pessoal

3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.

¹⁶Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

¹⁷Artigo 17. Proteção da família

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

¹⁸Artigo 19. Direitos da criança

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.



hipótese. Nesse sentido, as Regras de Bangkok sobre o Tratamento de Mulheres Reclusas, em seu artigo 20, previram a substituição da revista vexatória por outros métodos, de modo a assegurar a integridade física e psicológica (ONU, 2010b).

As regras de Bangkok também reforçam a dignidade e o respeito com que a revista de crianças, tanto daquelas que estão em prisões com suas mães, quanto das que são apenas visitantes, deve ser feita (ONU, 2010b).

Em sentido análogo, a Corte Europeia de Direitos Humanos, cujos precedentes são utilizados com frequência para fundamentar as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, já reconheceu que revistas de presos que envolvam o desnudamento total impactam o direito à privacidade e à dignidade e, dependendo do modo como são realizadas, podem violar os direitos humanos. Foi o que ocorreu no caso Lorsé e outros contra a Holanda (2003), no qual se concluiu que a prática rotineira de submeter os presos à revista vexatória a cada visita, atendimento médico ou odontológico ou durante revistas semanais às celas, causara, no caso do Sr. Lorsé, humilhações profundas, sentimentos de inferioridade e descrédito sobre a própria dignidade, que acabaram caracterizando o procedimento como um tratamento desumano ou degradante.

A análise da prática da revista vexatória em face das normas internacionais que proíbem tratamentos desumanos ou degradantes¹⁹ tem sido desenvolvida também em relação às revistas em visitantes no Brasil. O Relator Especial da ONU sobre a Tortura, após visita ao país em 2000, recomendou que fossem adotadas medidas para assegurar que os **visitantes** às delegacias, centros de detenção provisória e presídios **fossem submetidos a revistas que respeitassem sua dignidade** (ONU, 2001, pp. 55 (c)). Essa recomendação foi reiterada em relatórios seguintes, pois o que se observou foi que a prática da revista vexatória não havia sido alterada (ONU, 2004; 2010a).

Referindo-se especificamente à proteção das mulheres contra a tortura, o Relator da ONU também declarou que **nudez, revistas invasivas do corpo, insultos**

¹⁹ Os quais também estão vedados no Brasil por força do art. 5º, inciso III, da Constituição Federal.



e **humilhações de natureza sexual constituem violência contra a mulher** e que, diante da ampliação pelos tribunais internacionais da noção de crimes sexuais contra a mulher, exames vaginais invasivos podem configurar tortura em função de seus efeitos (ONU, 2008, p. 8).

Deve-se considerar que, tal qual a proscrição do genocídio e da escravidão, **a restrição à prática de tortura é absoluta sob as normas do direito internacional**. Não há circunstância alguma que autorize a prática de tortura, nem mesmo casos de guerra ou ameaças terroristas. A força da proibição da tortura é tamanha que mesmo os Estados que não tenham ratificado os tratados internacionais que versem especificamente sobre a matéria não estão autorizados a torturar. Logo, **é fato extremamente grave a associação feita por órgãos da ONU entre a prática de revista vexatória e o cometimento de tortura**.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) também já definiu que a revista vexatória de visitantes pode violar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Em um caso decidido em 1996, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) analisou as revistas vexatórias rotineiras a que as visitantes, mulheres e crianças, eram submetidas em uma penitenciária argentina. Para a CIDH, ainda que a segurança pública seja um interesse legítimo a se proteger, **não se pode pressupor que os direitos dos visitantes estejam automaticamente limitados em razão do seu contato com reclusos** (1996, par. 67). O fato de alguém exercer seu direito à vida familiar por meio de visitas a unidades prisionais não o transforma em uma grave ameaça à segurança, de modo que **não se pode sustentar a aplicação rotineira da revista vexatória a todos os visitantes** (1996, par. 68).

No caso Penal Castro Castro, de 2006, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) analisou diversas violações cometidas em uma penitenciária no Peru, incluindo a revista vexatória de detentas e visitantes. Para a Corte IDH, a revista vaginal **não pode ser a medida primária para a manutenção da segurança em um presídio, constituindo grave forma de violência contra a mulher**. A Corte recorreu à Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura para concluir que a



revista vexatória com toque genital é uma violência sexual e, em virtude de seus efeitos, constitui tortura (2006, par. 312).

A posição do SIDH sobre a prática da revista vexatória também está consagrada nos Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, no qual se prevê que: (i) **exames intrusivos vaginais e anais devem ser proibidos por lei**, (ii) **as revistas de presos e visitantes devem ser feitas com condições sanitárias adequadas, por pessoal qualificado e do mesmo sexo, e de maneira compatível com a dignidade humana e o respeito aos direitos fundamentais** e (iii) **devem ser buscados meios alternativos de revista, considerando outras técnica e equipamentos tecnológicos** (CIDH, 2008).

Vale ressaltar que em diversos países do mundo essa prática não existe. Simplesmente não há revista de visitantes que inclua nudez, agachamento e toque genital. Esse é o caso dos Estados Unidos e da Colômbia, apenas para citar dois exemplos no continente americano.

3.4 Tendência brasileira de proibição da revista vexatória

Como foi demonstrado pela análise do ordenamento pátrio e das regras do direito internacional dos direitos humanos, **a revista vexatória de visitantes é uma prática que ofende tão profundamente a dignidade e o direito à intimidade que não pode ser autorizada como um método precípua e rotineiro de preservação da segurança nas unidades prisionais**. Nos últimos anos, tem havido no Brasil algumas iniciativas, nos âmbitos locais e nacional, que atestam o reconhecimento crescente dessa incompatibilidade, ao impor limites à revista vexatória de visitantes.

No âmbito federal, a Lei 10.792/2003 determinou, em seu artigo 3º, que todos os **estabelecimentos penitenciários deveriam possuir aparelhos detectores de metais, que seriam usados em toda pessoa que desejasse ter acesso às unidades**. Ainda que não se trate de uma previsão que regule inteiramente o procedimento de revista dos visitantes, ela pode ser lida como um indicativo de que existe uma



tendência de, pelo menos, priorizar a revista superficial e sem contato direto com o corpo, ao invés de revista intrusiva.

Em sentido análogo pode ser interpretada a Resolução nº 9, de 12 de julho de 2006, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que dispôs que **a revista manual só pode ser efetuada excepcionalmente, diante de fundada suspeita de que o revistado é portador de objeto ou substância proibidos e que ameacem a segurança do estabelecimento prisional**²⁰.

No mesmo sentido, as primeiras iniciativas que questionaram a prática da revista vexatória nos estados da federação limitaram as hipóteses em que as cavidades corporais podem ser inspecionadas. Foi o caso de Minas Gerais que, por meio da Lei Estadual 12.492/1997, definiu que a revista vexatória seria excepcional e restrita aos casos autorizados pelo diretor do estabelecimento prisional. Na Paraíba, a revista íntima foi excluída da rotina de revista padronizada, ainda que possa ser realizada mediante expressa autorização do Diretor do Presídio, nos termos da Lei Estadual nº 6.081/2010.

No Rio Grande do Sul, a Portaria nº 12/2008 da Superintendência dos Serviços Penitenciários acompanhou a posição do CNPCCP, limitando a revista vexatória a situações em que ela fosse “necessária” ou houvesse “fundada suspeita” de porte material ilícito, independentemente da detecção por aparelho eletrônico. No Rio de Janeiro, restrição semelhante foi imposta pela Resolução nº 330/2009, da Secretaria de Estado de Administração.

A partir do ano de 2012 foram aprovadas as principais normas que apontam para a proibição definitiva da revista vexatória de visitantes no Brasil. Em **Goiás**, foi aprovada Portaria nº 435/2012, da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal, **vedando absolutamente qualquer ato que obrigue os visitantes a ficarem despidos, fazerem agachamentos ou submeterem-se a toques íntimos**²¹. A

²⁰ Sobre a fundada suspeita, o parágrafo único do artigo 2º assim dispõe: A fundada suspeita deverá ter caráter objetivo, diante de fato identificado e de reconhecida procedência, registrado pela administração, em livro próprio e assinado pelo revistado.

²¹ Art. 11. É vedado qualquer ato que vise a fazer com que os visitantes:

I – Fiquem despidos;



Secretaria de Estado da Justiça do Espírito Santo, fazendo menção à Resolução nº 9/2006 do CNPCP e também às recomendações do Subcomitê da ONU de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos Desumanos, Degradantes ou Cruéis, **proibiu o uso de espelho, a prática de agachamento, o desnudamento parcial ou total e/ou qualquer outra forma de tratamento desumano ou degradante ao visitante, durante o procedimento de revista**²². A revista manual, que consiste no apalpamento do corpo do visitante sobre sua roupa, pode ser feita apenas nos casos em que haja fundada suspeita de caráter objetivo quanto ao porte de substância ou objeto ilícito²³.

A despeito dos avanços significativos ocorridos em Goiás e no Espírito Santo, **a realização da revista vexatória em visitantes nas unidades prisionais continua a ser a prática padrão por todo o país**. Mesmo em estados em que há algum tipo de limitação à intervenção no corpo do visitante, observa-se que, na prática, a revista não foi abolida. Relatório de visitas a carceragens e cadeias públicas do Rio de Janeiro feitas pelo CNPCP em 12 de julho de 2011²⁴ registrou a ocorrência de revistas vexatórias. Depoimento colhido pela Pastoral Carcerária em outubro de 2012 narra que o procedimento pelo qual as visitantes passam é o seguinte: “Mandam abrir as pernas, abrir o ânus, abrir os cabelos, abaixar por três vezes de frente, três vezes de trás; há uma lanterna para ver o canal. Grávidas, idosas, crianças, todas têm que tirar a roupa”²⁵.

É necessário, portanto, que seja aprovada uma lei federal que uniformize a regulamentação da revista dos visitantes a unidades prisionais e proíba

II- Façam agachamento ou dêem saltos;

III – Submetam-se a exames clínicos invasivos, tais como de toque íntimo;

IV – Tirem roupas íntimas, ou seja, calcinhas, sutiãs, biquínis, cuecas, shorts de banho e similares;

V – Qualquer atitude ofensiva à sua dignidade ou à sua honra.

²² Artigo 4º, Portaria nº 1578-S de 27 de novembro de 2012.

²³ Artigos 12 e 13, Portaria nº 1578-S de 27 de novembro de 2012.

²⁴ Disponível em:

<<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={3AFE31B6-689B-4654-A938-5BA9D403C209}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}>>. Último acesso: 30/10/2013.

²⁵ Disponível em:

<<http://carceraria.org.br/entre-a-saudade-e-a-revista-vexatoria.html#sthash.WnwsacvY.dpuf>>. Último acesso: 30/10/2013.



expressamente a revista vexatória, incluindo o desnudamento total, o toque íntimo e os agachamentos. Essa, também, é a posição endossada pela Comissão Mista Instituída para Analisar e Apresentar Proposta quanto à Revista nos Estabelecimentos Penais do Brasil, composta por representantes do CNPCP, DEPEN, SAL, CONSEJ, Pastoral Carcerária Nacional, Sindicato de Agentes Penitenciários e associação de familiares e amigos de pessoas presas²⁶.

4. CONCLUSÃO

Em razão dos motivos expostos, Associação para Reforma Prisional, Conectas Direitos Humanos, Instituto de Defensores de Direitos Humanos – DDH, Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD, Instituto Sou da Paz, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC, Justiça Global e Pastoral Carcerária se manifestam favoravelmente à aprovação do PLS 480/2013, no que concerne à constitucionalidade formal e material e se posicionam pela sua célere aprovação, uma vez que constituirá avanço significativo na proteção de direitos e garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

²⁶ Criada pela portaria do CNPCP nº 4, de 1º de março de 2012 e composta por GISELA MARIA BESTER, MARIA IVONETE BARBOSA TAMBORIL, VALDIRENE DAUFEMBACK e VITORE ANDRÉ ZILIO MAXIMIANO (representantes do CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça); GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO e PATRICK MARIANO GOMES (representantes da SAL – Secretaria de Assuntos Legislativos, do Ministério da Justiça); AUGUSTO EDUARDO DE SOUZA ROSSINI e LUIZ FABRICIO VIEIRA NETO (representantes do DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça); ANGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS e ALOYSIO FRANCO DE OLIVEIRA (representantes do CONSEJ – Conselho Nacional de Secretários de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Administração Penitenciária); HEIDI CERNEKA e JOSÉ DE JESUS FILHO (representantes da Pastoral Carcerária Nacional); IRAN ALVES DA SILVA e ALBÉRIO DE ARAGÃO FREITAS (representantes do SINDPEN/SE – Sindicato dos Agentes Penitenciários e Servidores da SEJUC de Sergipe); VIRGÍLIO DE MATTOS e MARIA TEREZA DOS SANTOS (representantes do Grupo de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade de Minas Gerais).



BIONDI, Karina. *Junto e misturado: uma etnografia do PCC*. São Paulo: Ed. Terceiro Nome, 2010.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. Relatório N° 38/96, *Caso 10.506*, Argentina, 15 de Outubro de 1996. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso11506.htm>>. Acesso em: 21 jun. 13.

_____. *Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas*, Res. 1/08, 13 março 2008, Princípio XXI. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/pdf%20files/PRINCIPIOS%20PORT.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 13.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP. *Relatório de Visitas a Carceragens e Cadeias Públicas do Rio de Janeiro -11 e 12 de julho de 2011*. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={3AFE31B6-689B-4654-A938-5BA9D403C209}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}>>>. Acesso em: 30 out. 2013.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of Lorse and other v. the Netherlands*, Sentença de 4 de fevereiro de 2003.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso del Penal Castro Castro vs. Peru*, Sentença de 26 de novembro de 2006.

DIP, Andrea; GAZZANEO, Fernando. Eles assistem tudo, depois é a vez deles. *Agência Pública*, 24 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.apublica.org/2013/07/eles-assistem-tudo-depois-e-vez-deles/#sthash.aSboY6Ew.dpuf>>. Acesso em: 06 ago. 2013.

MONCAU, Gabriel. Mulheres denunciam revista vexatória nos presídios. *Caros Amigos*, 20 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.carosamigos.com.br/index/index.php/cotidiano/2409-mulheres-denunciam-revista-vexatoria-nos-presidios>>. Acesso em: 06 ago. 2013.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Civil and Political Rights, Including the Questions of Torture and Detention Report of the Special Rapporteur, Sir Nigel Rodley, submitted pursuant to Commission on Human Rights resolution 2000/4, Addendum, Visit to Brazil*, E/CN.4/2001/66/Add.2, 30 de março de 2001. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G01/123/23/PDF/G0112323.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 21 jun.13.

_____. *Civil and Political Rights, Including the Questions of Torture and Detention Report of the Special Rapporteur, Theo van Boven, Addendum Follow-up to the recommendations made by the Special Rapporteur, Visits to Azerbaijan, Brazil, Chile, Mexico, Romania, Turkey and Uzbekistan*, E/CN.4/2004/56/Add.3, 13 de fevereiro de 2004. Disponível em:<<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G04/108/89/PDF/G0410889.pdf?OpenElement>>

_____. *Human Rights Council, Seventh Session, Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment, Manfred Nowak*, A/HRC/7/3, 15 de janeiro de 2008. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G08/101/61/PDF/G0810161.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 21 jun. 13.

_____. *Human Rights Council, Thirteenth session, Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment, Manfred Nowak, Addendum, Follow-up to the recommendations made by the Special Rapporteur, Visits to Azerbaijan, Brazil, Cameroon, China (People's Republic of), Denmark, Georgia, Indonesia, Jordan, Kenya, Mongolia, Nepal, Nigeria, Paraguay, the Republic of Moldova, Romania, Spain, Sri Lanka, Uzbekistan and Togo*. A/HRC/13/39/Add.6, 26 Fev 2010a. Disponível em:<<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G10/116/20/PDF/G1011620.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 21 jun. 13.

_____. *United Nations Rules for the Treatment of Women Prisoners and Non-custodial Measures for Women Offenders (the Bangkok Rules)*, A/C.3/65/L.5., 6 October 2010b. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/BangkokRules.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 13.



PASTORAL CARCERÁRIA. *Entre a saudade e a revista vexatória*, 10.10.2013.
Disponível em: <<http://carceraria.org.br/entre-a-saudade-e-a-revista-vexatoria.html#sthash.WnwsacvY.dpuf>>. Acesso em: 30 out. 2013.

PINTO, Guaraci; HIRDES, Alice. O processo de institucionalização de detentos: perspectivas de reabilitação e reinserção social. *Escola Anna Nery Revista de Enfermagem*, v. 10, n. 4, p. 678-683, dez. 2006.